DOCUMENTÁRIO

DOCUMENTOS SÔBRE OS NOSSOS INDÍGENAS

22 DE SETEMBRO DE 1826

Aberta a Sessão foi lida, e approvada a Acta da antecedente.

Propoz o Exmo. Presidente o seo designio de fazer frustar o afretamento do Brigue Dourado para transportes de recrutas á Côrte, attento o desenvolvimento da peste de Bexigas, que se manifestou aos mesmos no seo embarque; indemnisando-se ao Proprietario respectivo deste transtorno pela maneira Mercantilmente praticada em casos taes: sugeitou o Exmo. Presidente este designio a resolução do Concelho, que uniformemente a elle se conformou.

Foi apresentado o parecer do Concelho que havia exigido o Exmo. Presidente sobre a indole, costumes, e inclinaçoens dos **Indios**, terrenos proprios para seos Aldeamentos, e causas, que tem baldado os esforços feitos para sua civilisação; e he o que segue — Apezar de que as sabias Leis deste Imperio tenhão tomado as mais energicas, e sabias medidas para a civilisação, augmento, e prosperidade dos Indios, que houve-se por bem aldear, todas estas tão proficuas medidas jamais tem sido possivel utilisarem a elles como a larga experiencia tão antiga como a mesma Provincia evidentemente nos tem mostrado. Tomar por tantos como causa da retardação da instrucção dos Indios o deleixo, e discuido dos Governadores, e seos Regentes os Directores, dever-se-hia e com injustiça suppor mal de tantos outros, que tem com actividade, e prudencia governado esta Provincia, mas como que não se possa tal presumir; não padece duvida poder-se demarcar por causa proxima e efficiente do deploravel estado, em que se achão os Indios a conducta dos costumes gentilicos de seos Pais, a má e pessima doutrina, e exemplo delles de modo que com esta nova natureza da creação paterna se faz muito difficil poderem elles tomar a boa disciplina de seos Mestres e Cappelães, os exemplos dos homens brancos, christãos verdadeiros, e amigos da Sociedade, e Bem Publico. Os Indios por natureza são ociosos, e inclinados por isso mmo. a viverem dos trabalhos, e bens dos outros; rombos de engenho, inimigos da sujeição, afferrados aos antigos ritos, e costumes gentilicos de seos Pais; improvidos e indifferentes as honras, e riquezas; aptos assim para a guerra, e principalmente para a Marinha, como tambem para as artes mecanicas. Somos pois de parecer que o meio mais congruente, e ajustado para a civilisação, augmento, e prosperidade desta gente, he a dispersão geral da aldeação delles, queremos dizer, suspender-se o Directorio, ficando os mesmos Indios sujeitos a Policia como os mais Cidadãos do Imperio, por isso mmo. q. unindo-se em parentesco por affinidade franca; e livremente com quem lhes approuver;

por isso mmo. que tratando, e sociando com os mais mudaráõ de conducta, como a experiencia tem mostrado com aquelles que apartados da aldea são mui differentes, que erão: uteis a si, e a sociedade, principalmente cahindo sobre elles o rigor da Policia, que tanto temem, e respeitão. Fazemos mais lembrar não ser hoje difficultoza a separação dos Indios aldeados; por que grassando a terribillissima secca do anno proximo passado 1825, a peste, o recrutamto. absorverão quasi toda esta desgraçada gente, digna por certo de melhor sorte. Aos Indios, somos de parecer, se lhes concederáõ com justiça, e equidade os antigos direitos de suas Propriedades, Datas, e Sesmarias de terras para a sua cultura, não pagando rendimento dellas, e mmo. preferindo aos mais Concidadãos. Quando pois se mande que os Indios se dispersem das suas Aldeas, e vivão aonde muito quiserem, parece-nos que estas Datas devem passar ao dominio directo das Camaras respectivas para afforal-as a qm. quiser ser util a Provincia pela sua cultura; não ficando deste modo incultas, como tem succedido no poder dos Indios, que nem cultivavão, todas, nem deixavão os extranaturaes cultivar, sem precedencia de choques e contestaçoens. No caso porem de não parecer conveniente a dispersão dos poucos Indios, que hoje existem na Provincia deveráo então ser aldeados em trez pontos, que nos parece mais convenientes a saber: Os Indios da Villa de Monte Mór Novo, Monte Mór Velho, e os de Mecejana, e Arronches deveráõ ser aldeados na Villa de Soure, em rasão da pesca, dando-se igualmente as terras da Povoação de Maranguape como melhores de planta para cultivarem; os Indios porem de Villa Viçosa, e Almofala ficarão residentes em suas respectivas Aldeas aonde tem bastantes recursos para viverem. Quando aconteça serem abolidas ou supprimidas as Villas de Mecejana, e Arronches, neste caso as terras, que se derão aos Indios que dellas se desaldearem, deverão ser encorporadas nos Proprios Reaes, e as da Villa de Monte Mór-Novo encorporarem-se ao dominio directo da Camara, por que ainda mmo. sendo dos Indios Aldeados a mesma Camara sempre afforou-as, quando os Indios não precisavão de todas para seo Patrimonio.

O Conselheiro Joze de Castro Silva fez huma indicação para que se levasse ao Conhecimento de S.M.I. a conveniencia de se crear no Porto da Villa de Aracati huma Alfandega sugeita a da Capital, descrevendo a vantagem, que assentirá o Commercio dada a importação directa de Fazendas da Europa ao Porto da dita Va., que se acha quasi em hua inteira independencia de suas relaçoens Commerciaes com a Capital, e havendo o Concelho reflectido sobre a indicação foi mesmo de parecer, que tal objecto se devia esperar fosse representada pelo Corpo do Commercio do Aracati.

Indicou o mesmo Concelheiro que convinha se demolissem os Curraes de pescas feitos no leito do Rio Jagoaribe, como nocivos a navegação do mesmo Rio, permanecendo unicamente as Cambôas; e resolveo-se sobre o objecto desta indicação, que se ordenasse a Camara do Aracati a demolição de todos os Curraes, que se acharão formados da passagem de Joze Alves para baixo a fim de se conhecer pela experiencia o melhoramento de tal medida.

Indicou mais o mesmo Concelheiro a conveniencia de se providenciar a bem da salubridade da mencionada Villa, sobre a extagnação de agoas, que no terreno da Villa se putrificão em damno da saude publica; e foi resolvido pelo Concelho que se Officiasse a Camara de Aracati para que logo que os seus reditos permittão dê providencias para se calçar o dito terreno, dando-se curso as agoas, que o costumão encharcar. E assim se derão por findos os trabalhos deste dia, de que mandárão lavrar a presente Acta, em que assignárão. E eu Francisco Esteves de Almeida, Official Maior da Secretaria do Governo, com exercicio de Secretario do Concelho a escrevi.

Nunes Berford Pe. Machado. Castro. Lima. Castro Menezes. S. Paio Silva.

(Do livro de ATAS DAS SESSÕES DO CONSELHO do Govêrno da Provincia do Ceará, referente aos anos de 1826-1832, a fls. 6 usque 10, existente no Arquivo Público do Estado.)

LEI (Lisboa, 1611 setembro 10) DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS DO BRASIL

Fonte: Tôrre do Tombo, Lisboa, livros do Brasil, cód. 26 (sem indicação de págs).

Dom Phelipe por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquem e dallem mar Africa, Senhor de Guinê, e da Conquista, navegaçaõ, e comercio da Ethiopia, Arabia, Percia, e da India etc.

Faço saber aos que esta minha Ley virem que sendo o Senhor Rey Dom Sebastião meu primo que Deos tem, informado dos modos illicitos com que nas partes do Brazil se captivam os Gentios dellas, e dos grandes inconvinientes que disto rezultavam, mandou por huma Ley feita em Evora a 20 de Março de 1570, que se não podessem captivar por maneyra alguma, salvo aquelles que fossem tomados em Guerra justa, que se fizece com sua licença, ou do Governador das ditas partes, e os que salteassem os Portuguezes, e outros gentios para os comerem. Com declaraçaõ que as pessoas que pela dita maneyra os cativassem dentro em dous mezes primeyros seguintes, os fizesse escrever nos Livros das Provedorias das mesmas partes, para se poder saber quaes hera os que licitamente foram cativos, e não fazendo assy perdessem a açaõ de os terem por taes, e elles ficasse livres, e todos os mais que por qualquer outro modo se cativassem, a qual ley ElRey meu Senhor que Sancta gloria haja houve por bem de revogar por outra que fez em onze de Novembro de 1595, pellas cauzas nella declaradas, e mandou que em nenhum cazo fossem cativos salvo aquelles que se cativassem na guerra, que por suas Provizõens particullares assinadas por elle mandace, que se lhe fizessem, havendo por Livres aos que por qualquer outra maneyra fossem cativos. E sendo eu informado que comtudo era necessario prover com differente remedio, mandey por minha Provizaõ passada em 5 de Junho de 1605, que em nem hum cazo se pudessem os ditos Indios cativar. E por Ley feita em 30 de Julho de 1609, os declarey a todos por Livres comforme a direyto, e seu nacimento natural, com outras declaraçoens, e clauzulas conteudas na dita Ley; e tornando hora a mandar ver, e conciderar os inconvinientes, que se reprezentaraõ comforme e importancia da materia, e querendo atalhar a elles, e aos que ao diante se podem seguir, e juntamente prover no que mais convem ao Governo dos ditos Gentios, e sua Conversaõ a nossa sancta feê Catholica, e a conservaçaõ da paz daquelle Estado, com parecer dos do meu Concelho, mandey ultimamente fazer esta Ley, pela qual pella dita maneyra declaro todos os Gentios das ditas partes do Brazil por Livres, conforme a direyto, e seu nascimento natural, assy os que já forem baptizados, e reduzidos a nossa Sancta feê Catholica, como os que inda viverem como Gentios comforme a seos ritos, e cerimonias, e que todos sejam tratados, e baptizados, digo, tratados, e havidos por pessoas Livres, como o saõ, sem poderem ser constrangidos a serviço nem a couza alguma contra sua livre vontade, e as pessoas que delles se servirem lhe pagarâm seu trabalho, assy, e da maneyra que sam obrigados a pagar a todas as mais pessoas Livres. Porêm succedendo cazo que os ditos Gentios movaõ Guerra, Rebelliaõ, e alevantamento, fará o Governador do Dito Estado, junta com o Bispo, sendo prezente, e com o

chanceller, e Dezembargadores da Rellaçam, e todos os Perlados das ordens que forem prezentes no lugar donde se fizer a tal junta, e nella se aviriguarâ se convem, e he necessario ao bem do Estado fazense guerra ao dito Gentio, e se ella he justa; e do assento que se tomar, se me darâ conta com rellaçaõ das cauzas que para isso hâ. e eu as mandar ver, e aprovando que se deve fazer a guerra se farâ, e seraõ cativos todos os Gentios, que nella se cativarem.

E porque poderâ succeder que na dilaçaõ de se esperar minha resposta e apravaçam sobre se fazer a guerra haja perigo, Hey por bem, e mando que havendo-o na tardança, e sendo tomado assento pella dita maneyra, que se deve fazer guerra, se faça e execute o que se assentar, dandoseme conta do assento como fica refferido, e os Gentios que se cativarem se assentarâm em hum Livro que para isso se farâ por seos proprios nomes, e lugares, donde saõ, com declaraçaõ de suas idades. Sinais, e Circunstancias que houver em seo cativeyro. E as pessoas que os Cativarem, e a que pertencerem os teraõ como Cativos, sendo feitas as ditas diligencias, porque não as fazendo, o não seraõ, e com ellas os naõ poderâm vender atê eu ter confirmado o assento que se tomar sibre se fazer a tal guerra, e confirmando-o eu, poderâm fazer delles o que lhe bem estiver como seos Cativos, que ficarâm sendo Livremente, e naõ se confirmando se comprirâ o que sobre isso mandar.

E porque tenho entendido que os ditos Gentios tem guerra huns com os outros, e costumaõ matar, e comer todos os que nella se cativaõ, o que naõ fazem achando quem lhos compre: dezejando prover com remedio ao bem delles, e salvaçaõ de suas almas, que se deve antepor a tudo, considerando como hé certo, que nem huã pessoa quererâ dar por elles couza alguã, naõ lhe havendo de ficar sugeitos, Hey por bem que sejam Cativos todos os Gentios que estando prezos, e Cativos de outros para os comerem forem comprados, justificando os Compradores delles pellas pessoas que conforme a esta Ley, podem hir ao Certam com ordem do Governador que os compraraõ estando como fica dito prezos de outros Gentios para os comerem; com declaraçam que naõ passando o preço por que os taes Gentios forem comprados, da quantia que o Governador com os adjuntos declarar, será cativos sômente por tempo de dez annos, que se contarâm do dia da tal compra, e passados elles ficarâm Livres, e em sua Liberdade, e os que forem comprados por mais, ficam cativos como dito hê.

E pello muyto que convem a Conservaçaõ dos ditos Gentios, e porque devem com Liberdade, e Segurança morar e comersiar com os moradores das Capitanias e para o mais que convier a meu Serviço, e beneficio das fazendas de todo aquelle Estado do Brazil, o cessarem os enganos, e violencias com que o Governador do dito Estado com parecer do Chanceller da Rellaçaõ delle, e Provedor mor dos defuntos nella façaõ elleiçaõ das pessoas seculares cazados de boa vida, e costumes que lhes parecerem mais convinientes, para serem Capitaens das Aldeyas dos ditos Gentios, e que podendo ser sejaõ de boa geraçaõ, e abastados de bens, e que de nem hum modo sejaõ da naçaõ; os quaes Capitaens seraõ elleitos na quantidade de Aldeyas que se houverem de fazer, e por tempo de tres annos; e o mais que eu houver por bem emquanto naõ mandar o contrario, e sendo elleitos lhes darâm para hir ao Certaõ persuadir aos ditos Gentios desçaõ abaixo, assy com boas palavras, e brandura, como com promessas, sem lhe fazer forsa nem molestia alguma em cazo que naõ queiraõ vir, para o que levaraõ consigo hum Religiozo dos da Companhia de Jezus, e naõ o havendo, ou naõ querendo ir, levarâm outro de qualquer outra Religiaõ, ou Clerigo, que saiba a lingoa para assy os poderem milhor persuadir. E vindo os ditos Gentios, o Governador os repartirá em Povoaçoens de até trezentos cazaes, pouco mais ou menos, limitandolhe sitio conviniente donde possaõ a seo modo, tam distante dos Engenhos, e matas de pao Brazil, que naõ possaõ prejudicar a huã couza, nem outra, e assy me repartirâ Lugares para nelles Lavrarem, e Cultivarem naõ sendo já aproveitados pellos Capitaens dentro no tempo, como saõ obrigados por suas doaçoens; as quaes repartiçoens farâ o Governador com parecer dos ditos,

Chanceller, e Provador mor. E os ditos Gentios seraõ senhores de suas fazendas e nas Povoaçoens, assy como o saõ na serra sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer molestia, ou injustiça alguma, nem poderaõ ser mudados contra suas vontades das Capitanias e Lugares que lhes forem ordenados, salvo quando elles Livremente o quizerem fazer.

Em cada huma das ditas Aldeas haverâ huã Igreja e nella hum Cura ou Vigario que seja clerigo Portuguez, que saiba a Lingoa, em falta delles serâm Religiozos da Companhia, e em sua falta das outras Religiões. Os quaes curas ou vigarios serâm aprezentados por my ou pello Governador do dito Estado do Brazil em meu nome, e comfirmado pello Bispo; e pello dito Bispo poderâm ser providos quando das vezitaçoens rezultarem contra elles culpas por que o mereçam. E posto que os taes Vigarios, ou Curas sejaõ regullares ficaraõ subordinados ao ordinario no que toca a seo officio de curas conforme ao Sagrado Concilio Tridentino. E assy se declararâ nas cartas que se lhe passarem.

Nas Aldeyas que se fizerem do dito Gentio viviraõ juntamente os ditos Capellaeñs, ou vigarios para os Confessarem, e Sacramentarem, e ensinarem, e doutrinarem as couzas de sua salvaçam. Assy viveraõ nellas os Capitaeñs cada hum na sua com sua molher, e familia para os governarem em sua vivenda, contia, e comercio com os moradores daquellas partes assistindo muyto particullarmente a seu governo, e tratarem de tudo o que convem assy para cultivarem a terra, como para aprenderem as Artes mecanicas. E quando forem necessarios para meu Serviço os apresentarem ao Governador ou Cappitam General a que tocar. E havendo pessoas que vaõ buscar gente para seu Serviço, lha daraõ pellos pressos, comforme a taxa geral que se fizer para todo o Estado: a qual farâ o Governador com o Chanceller, e Rellaçaõ delle, e lhe farâm fazer boñs pagamentos aos quaes seraõ prezentes; e naõ consentiraõ que sejaõ maltratados, e quando os ditos Capitaeñs se servirem delles lhe pagarâm tambem seu trabalho com as mais pessoas han de fazer. E nem os ditos Capitaeñs, nem os mais a cujas capitanias os ditos Gentios forem, e onde estiverem teraõ sobre elles mais vasalagem, poder e jurisdiçaõ do que por seos Regimentos e doaçoeñs tem sobre as mais pessoas livres que nellas vivem, nem lhe poderaõ mandar lançar tributos Reais, nem pessoaus, e lançandolhe algum, o Governador lhos tirarâ, e lhe fará logo tornar tudo o que injustamente tiverem pago, fazendo-o assy, sem Appellaçaõ, nem aggravo.

Os ditos Capitaeñs cada hum em sua Aldea, serâ juiz das Cauzas dos ditos Gentios, assy das que elles moverem contra outros como das que moverem contra quaesquer pessoas, e as taes pessoas contra elles, e tratarâ sempre de os compor, e terâ Alçada nos cazos siveis até quantia de dez cruzados e nos crimes até trinta dias de prizaõ em que poderâ condenar, e absolver, e no que exceder dará Appellaçaõ para o ouvidor da Capitania em cujo destricto estiver a Aldea. E o dito ouvidor naõ cabendo a cauza em sua Alçada, darâ Appellaçaõ para o Provedor mor dos defuntos da Rellação daquelle Estado, o qual hey por bem que seja Juiz de todas as Appellaçoeñs que se tirarem das cauzas dos ditos Gentios dos Cazos que naõ couberem na Alçada dos ditos Capitaeñs, e ouvidores. e os despachará em Rellaçaõ com adjuntos, como se despacharaõ os mais feitos.

O dito Governador com parecer dos ditos Chanceller, e Provedor mor dos defuntos fara Regimento em que se declarará o modo, e ordem que os ditos Capitães, curas ou vigarios han de guardar em seu governo temporal, e o que han de haver ordenado, que tudo ha de ser pago a custa do Gentio, e não de minha fazenda; o qual Regimento serâ, tanto que esta chegar aquellas partes, e se me enviarâ logo, para eu o mandar ver, e confirmar se me parecer, e entretanto naõ for a detriminaçaõ que sobre isso se tomar, se uzarâ delle.

E porquanto sou informado que em tempo de alguñs Governadores passados daquelle Estado, se castigavaõ muitos Gentios contra a forma das Elys Del-Rey meu Senhor e Pay, e do Senhor Rey Dom Sebastiaõ, meu primo que Deos tem; e principalmente nas terras de Jaguaripe: Hey por bem, e mando que assy dos

ditos Gentios, como outros quaesquer que até a publicação desta Ley, forem cativos estejaõ todos Livres, e postos em sua Liberdade, e se tirem de poder de quaesquer pessoas em cujo poder os tiverem, sem replica, nem dilaçaõ, nem serem ouvidos com embargos nem auçaõ alguma, de qualquer qualidade, ou materia que sejam e sem se lhe admetir Appellaçam, nem aggravo, posto que alleguem estarem delles de posse, e que os compraraõ, e que por sentença lhe foram julgados por cativos. Porquanto por esta declaro as ditas vendas, e sentenças por nullas, ficando resguardada sua justiça aos compradores contra as que lhos venderaõ, e dos ditos Gentios se faram tambem as Aldeas que forem necessarias; e assy nelles como nas mais que já hoje houver, e estaõ domesticas, se terá a mesma ordem, e Governo que por esta se ordena haja nas mais que de novo se fizerem.

Hey por bem que todas as pessoas de qualquer qualidade, e condiçaõ que sejaõ, que contra /a/ forma desta Ley trouxessem Gentios da Serra, ou se servirem delles como cativos, ou os venderem encorraõ nas penas que por direyto comum, e minhas ordenaçõens encorrem, os quaes cativam e vendem pessoas livres, e para saber se assy o cumprem, e como os ditos Capitaeñs o fazem na obrigaçaõ de seos cargos; mandarâ o dito Governador todos os annos tirar devassa por hum Dezembargador, ou pellos ouvidores das Capitanias que lhe parecer, assy dos Capitaeñs, como das mais pessoas que forem contra o que por esta mando; e as devassas depois de tiradas, seraõ levadas a Rellaçam, na qual se procederá contra os Culpados breve, e sumariamente, sem mais ordem, nem figura de juizo, que a que for necessaria para se saber a verdade; e os feitos se despacharam nella como pareçer justiça.

E por esta revogo todas as ditas Leys, e Provizõens atraz declaradas, e todas e quaesquer outras Leys, Provizoeñs, e Regimentos que atê agora saõ feitas, e passadas por my, e pellos Reys meos antecessores, sobre a liberdade dos ditos Gentios do Estado do Brazil, e seu Governo, e esta sômente quero que tenha força, e vigor, e se cumpra, e guarde inviolavelmente, sem se lhe poder dar declaraçaõ, nem interpretaçaõ alguma, por assy ser minha tenção, e vontade. E mando ao Governador do dito Estado do Brazil, e ao das tres Capitanias de Sam Vicente, Spirito Santo, e Rio de Janeyro, que por hora saõ, e ao diante forem, e ao Regedor da Caza da Suplicaçaõ, e Governador da Caza do Porto, e a todos os Dezembargadores das ditas Rellaçoeñs, e da do dito Estado do Brazil, e Capitaeñs delle, e a todas as mais minhas Justiças, officiaes e pessoas a que pertençer, e cumpraõ, e façaõ inteyramente cumprir esta minha Ley, e deem, e façaõ dar a sua divida execuçaõ como nella se contem, a qual se registrarâ no meu Concelho da India, e terras Ultramarinas, e nas ditas Rellaçoeñs nos livros onde semelhantes Leys se custumaõ registar e assy se registarâ nos livros das Provedorias, e Camaras das Capitanias do dito Estado do Brazil. E ao chanceller mor de meus Reynos, mando outrossy a faça publicar na Chancellaria, e emprimir para se emviar ao dito Estado, e lâ se publicar, e cumprir, e por elle se farâ o dito Registo, a qual se enviarâ outrossy ao Certaõ e terras adonde os ditos Gentios morarem para vir a noticia de todos, e se cumprirâ esta outrossy sem embargo da Ordenaçaõ do 2.º Livro, titulo 44, que diz se naõ entenda ser derogada ordenaçaõ alguma, se della se naõ fizer expressa mençaõ.

Simaõ Luiz a fez em Lisboa a 10 de Septembro anno do Nacimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1611.

Eu o Secretario Antonio Vellez de Cimas a fiz escrever.

ElRey

Damiaõ Daguiar

Foy publicada na chancellaria a Ley de Sua Magestade atraz escrita por my Gaspar Maldonado escrivaõ della, prezente/s/ os officiaes da dita chancellaria, e outra muyta gente que vinha requerer seo despacho em Lisboa a 13 de Outubro de 1611.

Bernardo Vieyra Ravasco.